



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Lei Complementar n. ° 11, de 31 de dezembro de 1997



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 MINAS GERAIS



h) comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidarem para todos os fins de direito.

Art. 137. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 138. A notificação de lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada mediante comunicação ou aviso direto e, no caso de sua impossibilidade, por qualquer uma das seguintes formas:

- I - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- II - publicação em órgão da imprensa local;
- III - por meio da própria guia ou documento de arrecadação, ou qualquer outra forma que vier a ser estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção X

Da Cobrança

Art. 139. A arrecadação dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos por decreto a ser publicado com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança de contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação de lançamento ou edital respectivo.

Art. 140. Na arrecadação a menor do tributo ou de penalidade pecuniária, respondem, solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Seção XI

Da Prescrição

Art. 141. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 MINAS GERAIS



Art. 142. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XII

Do Pagamento

Art. 143. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 144. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o documento de arrecadação.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou documentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 145. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referido e continuado o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 146. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista nesta Lei.

Art. 147. O Município poderá firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório locais, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração.

Seção XIV

Da Dívida Ativa

Art. 148. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 149. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 150. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 MINAS GERAIS



- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito;
- IV -- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de qualquer dos créditos tributários não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º. O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 151. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, pelo Fisco;
- II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou legislação subsequente.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Seção XV

Das Certidões Negativas

Art. 152. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 153. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendeiro, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 154. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, observadas ainda as regras desta Lei.

Art. 155. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.